



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1031, DE 2021.

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



CD/21887.22621-00

EMENDA Nº _____

Inclua-se, na Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, o seguinte dispositivo em seu Capítulo III – Disposições Finais:

“Art. Xº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

§ 1º-X A partir de 1º de setembro de 2021, para novos empreendimentos de geração com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja menor ou igual a 50 MW (cinquenta megawatts), os descontos de que tratam os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C deste artigo serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25% (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução.

§ 1º-XX Os descontos de que trata o § 1º-X deste artigo serão válidos enquanto os respectivos empreendimentos mantiverem-se em operação. (NR)”

.....



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, tratou de temas relevantes como reserva de capacidade, recursos dos programas de P&D e eficiência energética, do comercializador varejista e da política de incentivo às fontes renováveis por meio do desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transporte (TUST/D), dentre outros.

A Medida Provisória disciplinou que o benefício do desconto tarifário será aplicado somente aos empreendimentos que solicitarem outorga em até 12 meses contados da vigência da alteração em Lei, e que iniciarem as operações em até 48 meses.

No entanto, houve a inclusão e aprovação de emenda à referida Medida Provisória, por meio do qual dar-se-á um tratamento diferenciado e favorável a novos empreendimentos de geração hidrelétrica com até 30 MW, mantendo-se os descontos por 10 anos, sem observar a importância da bioeletricidade, fonte complementar à hidrelétrica e ainda subaproveitada.

Somente em 2020, foram ofertados 27,5 mil GWh para o Sistema Interligado Nacional (SIN) pela bioeletricidade, equivalente a 6% do consumo anual de energia elétrica no país ou a atender 14 milhões de residências, além de proporcionar a redução de quase 8 milhões toneladas de CO₂, marca que somente seria atingida com o cultivo de 53,5 milhões de árvores nativas ao longo de 20 anos.

Ainda assim, atualmente, a fonte biomassa usa apenas 11% de seu potencial de exportação de energia elétrica para o Sistema Interligado, porém a produção anual de bioeletricidade tem sido uma geração extremamente estratégica para a sustentabilidade ambiental, econômica e energética da matriz elétrica brasileira.

Em passado recente, a bioeletricidade conseguiu ter um desenvolvimento mais acelerado. A bioeletricidade sucroenergética ofertada para a rede chegou a crescer 32,5% entre 2012 e 2013.

Contudo, entre 2016 e 2020, o crescimento médio foi inferior a 2% ao ano. O setor sucroenergético é apenas um exemplo de potencial de geração de energia elétrica pela fonte biomassa, mas temos ainda a aproveitar o biogás, florestas energéticas, resíduos de madeira, casca de arroz, capim





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

elefante etc., representando uma fonte de geração que precisa ser incentivada, à semelhança das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs).

Nesta linha, por conta de PCHs e biomassa estarem em condições competitivas semelhantes, com dificuldade concorrencial frente às fontes eólica e solar, a proposta em tela tenta replicar a mesma estrutura de benefício dada às PCHs na Medida Provisória nº 998/20, procurando-se estender condições isonômicas para o nascente biogás e para a bioeletricidade, que tem trazido relevantes contribuições à matriz brasileira.

Acredita-se que a legislação proposta para o tema em tela, estimulará o aproveitamento da biomassa e das PCHs, além de proporcionar consideráveis custos evitados de investimento em transmissão e diminuição das perdas técnicas no Sistema Interligado, pela localização estratégica da bioeletricidade e das PCHs próximas aos grandes centros consumidores, além dos outros benefícios supracitados que a fonte biomassa entrega ao SIN e para o consumidor final.

Para tanto, pleiteia-se a mesma condição egrégia dada às PCHs para a fonte biomassa, propondo-se a alteração supracitada e pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Pelas razões acima expostas, entendemos ser necessária e urgente o deferimento da emenda à Medida Provisória nº 1031, de 2021.

Sala das Sessões, em de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

